



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.742 - MG (2014/0004184-1)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA MENEZES SILVA ALABART
ADVOGADO : EVELYN PEIXOTO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ATENÇÃO BÁSICA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica no sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ademais, ante a ausência de similitude entre a matéria tratada no recurso representativo da controvérsia e a discutida no presente recurso, não há motivo para o sobrestamento deste.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.742 - MG (2014/0004184-1)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO MUNICÍPIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

- Como tantas vezes já ficou consignado, o SUS tem sua estrutura descentralizada para melhor atendimento do cidadão. Assim, não podem as pessoas políticas que compõem o sistema eximir-se de cumprir as obrigações que lhe foram impostas sob o simples argumento de não lhe competir determinada tarefa - fornecimento de medicamentos, internação, tratamento fora de domicílio, etc.
- O usuário do SUS tem direito a atendimento que possibilite o seu tratamento de forma adequada, ou se estará ferindo o direito à vida, além dos princípios da isonomia e da igualdade de condições (fl. 331).

As razões do recurso especial dizem violados os arts. 17, I, III e IX, 18, XII, da Lei nº 8.080, de 1990, e as Portarias Ministeriais nº 3.916/98, 176/99, 2.577/06 e 3.237/07. Sustentam que a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo de ação que visa o fornecimento de medicamentos dispensação em caráter excepcional, ou seja, aqueles de maior complexidade (fls. 345/353).

É o relatório. Decido.

Quanto a alegada violação as portarias acima mencionadas, ressalte-se que o recurso especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde" (AgRg no REsp nº 1.017.055, RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe 18.09.2012).

Nego, por isso, provimento ao agravo (fls. 426/427).

A teor das razões:

A decisão agravada negou provimento ao recurso municipal sob o fundamento de que o acórdão de origem estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o funcionamento do Sistema único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

Contudo, a questão objeto do presente recurso especial ainda pende de definição por parte do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 566.471/RG, relatado pelo Min. MARCO AURÉLIO (julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

Com efeito, é sabido que o reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. (Cf. AgRg no REsp 1106638/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).

Entretanto, a jurisprudência desse mesmo Superior Tribunal de Justiça autoriza o sobrestamento de processos que tramitam nessa Corte Superior com base no poder discricionário do Relator, que pode entender conveniente aguardar a solução de controvérsia prejudicial pelo Supremo Tribunal Federal...

(...)

Por isso, requer o agravante o sobrestamento do presente feito, a fim de que se aguarde o julgamento do RE 566.471 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 433/435).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.742 - MG (2014/0004184-1)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

De início, cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp 244.747/SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013 e AgRg no AREsp 201.794/DF, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 11.04.2013.

Ademais, ressalta-se que na presente hipótese a discussão versa sobre a legitimidade do Município de Belo Horizonte para figurar no polo passivo de ação que objetiva o fornecimento de medicamento/material cuja obrigação em fornecer seria, alegadamente, de outro ente federado.

Já o RE 566.471/RN trata de matéria concernente ao "*dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo*".

Desta forma, não havendo similitude entre o recurso representativo da controvérsia, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, e o presente recurso não há motivo para o sobrestamento deste.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0004184-1

AgRg no
AREsp 460.742 / MG

Números Origem: 0024095347894 10024095347894 10024095347894007 10024095347894008
10024095347894010 24095347894 95347894

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA MENEZES SILVA ALABART
ADVOGADO : EVELYN PEIXOTO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA MENEZES SILVA ALABART
ADVOGADO : EVELYN PEIXOTO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.